



**DESPACHO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELO  
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO – CRT-SP**

Processo n.º 145/2024

Concorrência Eletrônica n.º 013/2024

Objeto: **CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA NO BAIRRO VILA VITAL, NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA/SP.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP** insurgindo-se para que seja incluída no edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação da certidão de acervo técnico e termo de responsabilidade técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT, apresentando como argumento as disposições apresentadas em documento encaminhado via e-mail em data tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir; diante da condição de Agente de Contratação para o supracitado processo licitatório, conheço a impugnação e no mérito, **nego-lhe provimento** quanto aos questionamentos apresentados, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento ao certame com a abertura da sessão prevista para o dia **07/06/2024** através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito da impugnação impetrada.

**DANIEL DO NASCIMENTO NOVAES**  
Agente de Contratação

Jacupiranga, 06 de junho de 2024.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE3B-EF99-C90C-171A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL DO NASCIMENTO NOVAES (CPF 428.XXX.XXX-74) em 06/06/2024 15:31:08 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/BE3B-EF99-C90C-171A>

**PARECER JURÍDICO PGM - Nº 106/2024 – WCAS**

**REF. PROC. ADM. 1Doc 1.011/2024**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 013/2024. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REJEIÇÃO.**

**1 RELATÓRIO**

O presente cuida de solicitação de Parecer Jurídico do Chefe da Seção de Compras, da Secretaria Municipal de Administração - Compras Diretas e Cadastro - SEMAD desta Prefeitura Municipal, acerca da Impugnação do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 013/2024**, do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal criada nos termos da Lei nº 13.639/2018, tendo como objeto **“CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA NO BAIRRO VILA VITAL, NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA/SP.”**

Primeiramente cumpre esclarecer que o ponto impugnado neste edital refere-se à modalidade de registro profissional que teria capacidade técnica para participar da licitação em questão.

Na peça de impugnação referido Conselho inicialmente abordou sobre o cabimento da Impugnação em análise, tendo em vista que, segundo o Impugnante, o *“referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.”* E que tal fato caracterizaria afronta aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Afirma, ainda, em peça impugnatória que a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais se deu em 26 de março de 2018, com a promulgação da Lei nº 13.639, que regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, teria passado a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS, sendo o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT,

registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

Por fim, alega o Conselho Regional que “(...) o Edital restringe a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.”

Para sustentar sua defesa a empresa Impugnante citou o **artigo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**, afirmando que eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia.

Finalmente, a presente Impugnação foi no sentido de requerer o recebimento e que seja determinada a retificação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2024, para incluir, a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Desta forma, devidamente instruído o processo licitatório e já com Parecer Jurídico (Despacho 8 e 9 - 1.011/2024) opinando pela aprovação do Edital e documentos anexos, vieram os autos novamente a esta Procuradoria para análise da referida impugnação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ao compulsar o processo digital eletrônico verifica-se que o mesmo foi devidamente autuado e protocolado no sistema 1Doc. (sistema este utilizado pela Prefeitura Municipal e Jacupiranga, Estado de São Paulo) para tramitação de seus processos administrativos, sendo desnecessária a numeração de folha/página. Os documentos integrantes do processo

administrativo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos despachos e documentos no processo.

Conforme acima exposto, o ponto que está sendo questionado nessa Impugnação versa sobre a previsão no Edital referente à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs e a não previsão da participação de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Assim sendo, a empresa impugnante alega possível afronta ao princípio da isonomia por entender que o edital da referida concorrência eletrônica restringiria e impediria a participação de profissionais com registro perante os CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

A possibilidade de impugnação, em virtude de concorrência eletrônica, tem previsão no item 23 do edital de abertura do processo licitatório e tem respaldo na Lei nº 14.133/21 que estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame** (art. 164), conforme transcrição abaixo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, percebe-se tempestiva a presente Impugnação.

Passando à análise do mérito, cumpre esclarecer que a argumentação legal se deu com base em legislação já revogada, qual seja a Lei nº 8.666 de 1993.

É importante registrar que o Processo Licitatório da Concorrência Eletrônica nº. 013/202, está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021, conforme indicado expressamente no edital, assim, deve ser rechaçada a impugnação,

uma vez que fundamentada em legislação revogada.

Ainda, há que se pontuar que a lei que criou os Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais se deu em 26 de março de 2018, com (Lei nº 13.639/2018), já o não enquadramento dos profissionais para a participação no processo licitatório em questão tem por base a Resolução nº 058/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a qual estabelece as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilidades e edificações.

Ocorre que a Resolução nº 58 do CFT em seu artigo 3º, inciso III, estabelece as limitações a que se subordinam os referidos profissionais, dentre elas a limitação na metragem da obra a ser realizada pelos técnicos industriais com habilidades e edificações, conforme transcrição abaixo:

Artigo 3ª – Os Técnicos Industriais com habilidades e edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

(...)

III- Elaborar calculo e executar quaisquer tipos de fundação e estruturas para construções **até o limite de 80m<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos.** (Grifo nosso)

Desta forma, entende-se que a normativa apontada regulamenta a atuação dos técnicos industriais com habilidades e edificações, e impede a atuação destes dada a metragem da obra a ser licitada, qual seja 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Não havendo a possibilidade da realização do serviço pretendido pelos técnicos industriais com habilidades e edificações dada normativa federal que a regulamenta.

Por fim, merece destaque o fato de que a impugnação em análise apresenta como Parte Impugnante o **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, porém, a peça não possui qualquer assinatura eletrônica e tem como responsável pela sua redação pessoa que não demonstra qualquer relação ou subordinação ao referido conselho, qual seja **Thalita Pelegri de Oliveira Ltda (Valemax Construções)**, ou seja, empresa privada que não comprova sua legitimidade para impugnar o processo licitatório em nome do Conselho Regional dos Técnicos Industriais

do Estado de São Paulo.

Importa, ainda, observar que não há nenhuma evidência mínima de qualquer desvantagem para a administração pública ou afronta à princípios constitucionais.

Portanto, a impugnação apresentada pela empresa Impugnante, carece de fundamentos plausíveis, haja visto que a mesma não se debruçou concretamente sobre o seu ônus, somada a ausência de concretude fático-probatória, levando à conclusão de sua total improcedência, inexistindo, ademais, qualquer ilegalidade aparente que possa ser conhecida de ofício.

### **3 CONCLUSÕES**

Em conclusão, **OPINO**<sup>1</sup>, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e no mérito pela sua total **REJEIÇÃO**, à míngua de qualquer ilegalidade no Edital.

Por fim, cabe esclarecer que, a decisão final cabe a Comissão Municipal de Licitações e que não foram apreciados os aspectos técnicos, contábeis ou econômico-financeiros envolvidos, uma vez que não são afetos ao exame jurídico, mas, técnicos e/ou discricionários do Administrador.

É o parecer.

Jacupiranga/SP, em 06 de junho de 2024.

**Nilcemary Silva de Andradre**  
Residente Jurídica

**Wanderson Clany Alves da Silva**  
Procurador - Geral do Município

<sup>1</sup> **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 119C-8BAE-A5EB-915E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILCEMARY SILVA DE ANDRADE (CPF 404.XXX.XXX-39) em 06/06/2024 13:30:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 06/06/2024 15:21:20 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/119C-8BAE-A5EB-915E>